



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Selo Oficial “Aquicultura Sustentável do Brasil”, estabelece critérios para sua concessão, prevê incentivos de acesso a mercados públicos e de licenciamento ambiental, e orienta a concessão de crédito rural diferenciado à aquicultura sustentável, no âmbito das políticas agrícolas e ambientais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Selo Oficial “Aquicultura Sustentável do Brasil”, destinado a identificar, reconhecer e incentivar produtores aquícolas que adotem práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, sanitariamente seguras e economicamente responsáveis.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 2º São objetivos do Selo Oficial “Aquicultura Sustentável do Brasil”:

- I – estimular a adoção de boas práticas ambientais e sanitárias na aquicultura nacional;
- II – reduzir impactos ambientais sobre recursos hídricos e ecossistemas aquáticos;
- III – incentivar a inovação tecnológica e o uso de insumos sustentáveis;
- IV – fortalecer a segurança alimentar e a qualidade do pescado produzido no País;
- V – promover a competitividade da aquicultura brasileira em mercados institucionais e privados.

CAPÍTULO II

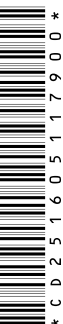
DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO SELO

Art. 3º O Selo Oficial “Aquicultura Sustentável do Brasil” será concedido aos produtores que comprovem, cumulativamente, o atendimento a critérios técnicos e ambientais, entre os quais:

- I – uso racional e restrito de antibióticos, conforme protocolos sanitários definidos pela autoridade competente;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II – utilização prioritária de ração sustentável, com substituição parcial ou total da farinha de peixe oriunda de estoques silvestres por alternativas como farinha de insetos, algas ou proteínas vegetais;

III – adoção de sistemas de manejo e tratamento que assegurem efluente zero ou impacto ambiental minimizado, conforme parâmetros técnicos estabelecidos em regulamento;

IV – regularidade ambiental, sanitária e aquícola do empreendimento.

§ 1º Os critérios previstos neste artigo serão detalhados em regulamento, observadas as normas ambientais, sanitárias e de aquicultura vigentes.

§ 2º A concessão do selo terá caráter voluntário, não constituindo requisito obrigatório para o exercício da atividade aquícola.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS ASSOCIADOS AO SELO

Art. 4º Os produtores certificados com o Selo Oficial “Aquicultura Sustentável do Brasil” poderão ter prioridade de acesso, nos termos da legislação vigente, a mercados institucionais de aquisição de alimentos, especialmente no âmbito:

I – da alimentação escolar;

II – de programas públicos de segurança alimentar e nutricional;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – de compras governamentais sustentáveis.

Parágrafo único. A prioridade prevista neste artigo não afasta a observância das normas de licitações e contratos administrativos, devendo ser aplicada como critério de política pública ambiental e alimentar.

Art. 5º Os produtores detentores do selo poderão fazer jus a tratamento diferenciado e simplificado no licenciamento ambiental, inclusive mediante:

I – redução de taxas administrativas;

II – procedimentos prioritários de análise;

III – reconhecimento de boas práticas para fins de renovação de licenças, observadas as competências dos entes federativos e a legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO À RAÇÃO SUSTENTÁVEL E AO CRÉDITO RURAL

Art. 6º O Poder Executivo federal deverá considerar, no âmbito do Plano Safra e das políticas de crédito rural, a concessão de condições diferenciadas de financiamento para aquicultores que comprovem:

I – a substituição parcial ou total da farinha de peixe silvestre por fontes proteicas sustentáveis;





II – a adoção de tecnologias que reduzam a pressão sobre os estoques pesqueiros naturais;

III – a melhoria da eficiência alimentar e ambiental dos sistemas de produção aquícola.

Parágrafo único. As condições diferenciadas de crédito poderão compreender taxas favorecidas, prazos ampliados ou linhas específicas, observadas as diretrizes fiscais, orçamentárias e financeiras vigentes.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 7º O Selo Oficial “Aquicultura Sustentável do Brasil” será regulamentado pelo Poder Executivo federal, que definirá:

I – os procedimentos de certificação, monitoramento e eventual suspensão do selo;

II – os órgãos responsáveis pela avaliação técnica;

III – os mecanismos de auditoria e transparência.

Art. 8º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, não implicando criação automática de despesa obrigatória.





CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquicultura brasileira ocupa posição estratégica na segurança alimentar, na geração de renda e no desenvolvimento regional, especialmente em áreas rurais e costeiras. Contudo, o crescimento do setor impõe o desafio de conciliar aumento da produção com preservação ambiental, qualidade sanitária e uso responsável dos recursos naturais.

A presente proposição adota abordagem moderna e eficiente ao instituir o Selo Oficial “Aquicultura Sustentável do Brasil”, instrumento de reconhecimento e indução econômica que premia produtores comprometidos com boas práticas ambientais e sanitárias. Em vez de impor restrições ou criar novas obrigações, o projeto utiliza incentivos positivos, acesso a mercados públicos, facilitação administrativa e crédito diferenciado, para orientar o setor rumo à sustentabilidade.

A substituição progressiva da farinha de peixe silvestre por fontes alternativas, como insetos, algas e proteínas vegetais, representa inovação essencial para reduzir a pressão sobre os oceanos, preservar a biodiversidade e fortalecer

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

cadeias produtivas sustentáveis. Ao vincular essa prática a políticas de crédito rural no âmbito do Plano Safra, a proposta alinha desenvolvimento econômico, inovação tecnológica e proteção ambiental.

O projeto encontra sólido fundamento constitucional nos arts. 170 e 225 da Constituição Federal, que consagram o desenvolvimento sustentável, a defesa do meio ambiente e a utilização de instrumentos econômicos para orientar a atividade produtiva. Também contribui para a efetivação do direito humano à alimentação adequada, ao assegurar que o crescimento da produção de pescado ocorra com responsabilidade sanitária e ambiental.

Trata-se, portanto, de política pública indutora, cooperativa e fiscalmente responsável, capaz de posicionar o Brasil como referência internacional em aquicultura sustentável, conciliando produção, inovação e preservação ambiental.

Diante de sua relevância estratégica e social, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

